TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02741/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Entidade: Câmara Municipal de Cuitegi
Exercício: 2010
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: José dos Santos da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 0052 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI*, relativa ao exercício financeiro de 2010, *SR. JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1. *JULGAR REGULARES* as referidas contas;

2. *RECOMENDAR ao Legislativo Mirim* que observe os limites constitucionais e fixe os subsídios em valor exato, quando da elaboração do Projeto que fixará os subsídios do Presidente e dos demais Vereadores da Câmara Municipal de Cuitegi, para o quadriênio 2013/2016.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do MPE/TCE-PB

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02741/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo eletrônico TC nº **02741/11** trata do exame das contas de gestão do Presidente da **Câmara Municipal de Cuitegi**, Vereador **José dos Santos da Silva**, relativas ao exercício financeiro de **2010**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
b) A Lei Orçamentária Anual de 2010 – LOA Nº 282, de 04 de dezembro de 2009, estimou as transferências em R$ 396.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R$ 362.600,00;
d) a despesa orçamentária realizada atingiu R$ 363.160,02;
e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, entendendo a Auditoria que a falha pode ser relevada, tendo em vista que foi pequeno o valor ultrapassado em relação ao previsto no artigo 29-A CF;
f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 57,59% das transferências recebidas;
g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 10,90% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 67,50% do valor fixado no instrumento normativo, Lei Municipal nº 261/2008;
h) os subsídios dos vereadores recebidos no exercício correspondeu a 3,31% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
j) os RGF foram enviados a este Tribunal dentro do prazo, foram devidamente publicados e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional.

A Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF, apontando, no entanto, as seguintes irregularidades quanto aos demais aspectos examinados:

a) Despesa não licitada no valor de R$ 20.400,00;
b) Falta da documentação referente aos empréstimos consignados por ex-servidores, junto à Caixa Econômica e Banco do Brasil, com o aval da Câmara, item 10.1;
c) Ausência de identificação de dívida cancelada, no valor de R$ 8.617,65;

Além desses aspectos, a Unidade Técnica sugere recomendações ao atual Gestor no sentido de:

a) Que seja evitado déficit orçamentário;
b) Que o valor da remuneração dos Vereadores no exercício de 2012, seja igual ao valor pago em 2009 e 2010, bem como seja evitado de constar na Lei de remuneração dos Vereadores, para o quadriênio de 2013 a 2016, a expressão "de até", ou seja, o referido valor deverá ser fixo em parcela única;
c) Que as dívidas do INSS da Câmara Municipal, via de regra sejam pagas no próprio exercício, não rolando as mesmas para evitar juros sobre o montante não pago.

Devidamente citado o ex-Gestor apresentou defesa cuja análise por parte da Auditoria manteve as recomendações e a irregularidade relativa à falta de documentação referente aos empréstimos consignados. A Defesa afirma que nos exercícios de 2009 e 2010 não houve concessão de empréstimo para servidores junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal. Anexa documento da CEF para fins de comprovação da afirmação e justifica a ausência de documento do Banco do Brasil em virtude do não atendimento por parte daquela instituição de solicitação do defendente. A Auditoria não acata as alegações tendo em vista que a documentação acostada pela Defesa traz informativos apenas relativos à Caixa Econômica. Também não houve justificativa para a não contabilização e retenções desses empréstimos na Câmara Municipal.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer entendendo que os fatos apurados pela Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, não justificam imoderada irregularidade das contas, e assim pugna que esta Corte de Contas:

a) **DECLARE** o atendimento da LC 101/2000;
b) **JULGUE REGULARES** as contas examinadas;
c) **RECOMENDE** diligências no sentido de prevenir ou corrigir, conforme o caso, as falhas acusadas no exercício de 2010, nos termos assinalados pela d. Auditoria.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que se refere à irregularidade remanescente segundo as conclusões do Órgão de Instrução, o Relator entende como inconsistentes os argumentos utilizados ao se apontar a suposta falha. O Presidente da Câmara, quando da inspeção, informa a existência de débitos em atraso relativos a empréstimos consignados, comprometendo-se a apresentar documentação comprobatória do fato, sem, contudo, o fazer. Por outro lado a defesa afirma não existir tal irregularidade, acostando extratos da Caixa Econômica e, embora ausente a documentação relativa ao Banco do Brasil, no entendimento do relator a irregularidade não se encontra devidamente caracterizada, carecendo de elementos que confirmem o que foi informado à Auditoria.

PROCESSO TC N.º 02741/11

Concordo ainda com a recomendação sugerida pela Unidade Técnica quanto á fixação dos subsídios dos vereadores em valor exato.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1. *JULGUE REGULARES* as contas do Presidente do Poder Legislativo de Cuitegi durante o exercício financeiro de 2010, Vereador José dos Santos da Silva;

2. *RECOMENDE ao Legislativo Mirim* que observe os limites constitucionais e fixe os subsídios em valor exato, quando da elaboração do Projeto que fixará os subsídios do Presidente e dos demais Vereadores da Câmara Municipal de Cuitegi, para o quadriênio 2013/2016.

É a proposta.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 1 de Fevereiro de 2012

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL